

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 003/2012 de 10 de dezembro de 2012

ESTABELECE A POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS / 2013 DO IPSEMC E DELIBERA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABELO - IPSEMC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ **41.216.755/0001-05**, sediado à **Rua Juarez Távora nº 648**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este documento formaliza os objetivos e restrições de investimento da gestão dos recursos **do RPPS** através da designação dos segmentos, ativos financeiros, faixas de alocação estratégica, restrições, limites e tipo da gestão. A presente PAI foi aprovada nesta data pelo Conselho Municipal de Previdência do **RPPS**, reunido em assembléia geral extraordinária realizada em **10 de dezembro de 2012** e disponibilizada aos seus segurados e pensionistas, através de publicações no site www.ipsemc.pb.gov.br.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DA FORMA DE GESTÃO

Art. 2º A forma de gestão definida é a gestão própria.

CAPÍTULO III DA VALIDADE

Art. 3º A presente PAI – Política Anual de Investimentos terá validade de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, podendo ser alterada durante sua execução para adequação à legislação vigente.

Parágrafo 1º - Esta PAI poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

Parágrafo 2º - Esta PAI têm a aprovação nesta data pelo Conselho Previdenciário do RPPS.

CAPÍTULO IV DO OBJETIVO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 4º O objetivo da alocação de recursos será a preservação do equilíbrio financeiro e o atendimento da meta atuarial de 6% ao ano de taxa de juros, acrescida da variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, obedecendo aos limites de riscos por emissão e por segmento, e o limite de concentração por emissor por fundos estabelecidos nesta Política Anual de Investimentos. (Art. 9º PORTARIA MPS Nº 403/08).



Handwritten signature and initials in blue ink.

CAPÍTULO V DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 5º A origem dos recursos do RPPS com fins previdenciários são:

- I. As disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capitais;
- II. Contribuição dos servidores ativos e inativos;
- III. Os bens, direitos e ativos vinculados por lei;
- IV. Taxa de contribuição normal e suplementar do ente;
- V. Ingressos oriundos do Comprev – Compensação Previdenciária;
- VI. Parcelamento e/ ou parcelamento de débitos;
- VII. Ingressos de recursos oriundos de segregação de massa de servidores e,
- VIII. Outras receitas.

CAPÍTULO VI METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 6º O Comitê de Investimento – COI, órgão independente, de caráter auxiliar e consultivo regulamentado através do Decreto Municipal nº 31-A de 01 de agosto de 2012 e nomeado pela Portaria nº 010 de 18/09/2012, **subsidiar** sobre os investimentos a serem realizados pela Diretoria Executiva deliberado pelo Conselho Municipal Previdência do RPPS, conforme incisos I, III, IV e VI do Artigo 26 e da Lei Municipal nº 1.412 de 22 de agosto de 2008.

- I. As decisões do Comitê de Investimentos do RPPS, no decorrer do exercício do ano fiscal quanto às categorias de investimento, alocações, limites, restrições e risco, deverão obedecer necessariamente os previstos nessa Política Anual de Investimentos.
- II. **Conforme inciso II, Artigo 26 da Lei Municipal nº 1.412 de 22 de agosto de 2008** havendo necessidade de alteração nessa Política, seja por mudança na legislação em vigor, ou seja, para adequá-la a nova realidade econômica, essas mudanças deverão obrigatoriamente ser precedidas de reunião com esse Conselho para depois realizar-se as alterações propostas.
- III. Os investimentos específicos serão definidos com base na avaliação risco/retorno, no contexto do portfólio global do RPPS.
- IV. Individualmente, os retornos dos ativos serão projetados com base em um modelo que partirá do cenário macroeconômico (global e local) e projetará os impactos desse cenário sobre o comportamento da curva futura de juros no caso da Renda Fixa, e para os diversos setores econômicos e empresas no caso da Renda Variável.
- V. As informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos acima descritos serão obtidas de fontes públicas e/ou consultorias privadas.
- VI. Os investimentos poderão acontecer de forma direta e/ou indireta:
 - a) Forma Direta: quando o(s) investimento(s) ou desinvestimento(s) ocorrerem via Títulos Públicos Federais e/ ou operações compromissadas.



Handwritten signature and initials in blue ink.

- b) Forma Indireta: quando o(s) investimento(s) ou desinvestimento(s) ocorrerem via cotas de fundos investimentos.
- VII. Será permitida a cobrança de taxa performance (taxa de desempenho) em aplicações em cotas de fundos de investimentos ou fundo de investimentos em cotas, desde que a periodicidade de cobrança seja semestral, ou no momento do resgate admitindo-se a provisão diária no cálculo das cotas destes recursos. A cobrança deste valor só será permitida quando o índice de referência (benchmark) do fundo em questão, superar o valor da aplicação inicial e ainda respeitando o conceito de “linha d’água” pelo prazo mínimo de seis meses.
- VIII. Deverão os Diretores e/ ou Executivos do RPPS, antes de todo e quaisquer investimentos prepararem: Prévio cadastramento de Administradores e Gestores de valores mobiliários, conforme Portaria nº 008/12 de 03 de setembro de 2012.
- IX. Deverá a Diretoria e/ ou Executivos responsáveis pela área de investimentos, desenvolverem rito processual nas decisões de investimentos, onde se possa distinguir com clareza, o proponente das operações financeiras, as fases e esferas de decisões pelos quais foi submetido cada investimento.
- X. Todo e qualquer investimento a ser realizado, dependerá previamente de Parecer positivo ou negativo do Comitê de Investimentos e de Parecer favorável do Conselho Municipal de Previdência.
- XI. Caso a decisão final de investimento e/ ou desinvestimento seja de competência da Diretoria Executiva, essa deve arrazoar suas decisões em forma processual.
- XII. Todo novos investimento realizado, deverá ser montado processo desde sua primeira manifestação até o término e, quando de fato se tornar investimento ou desinvestimento, a APR – Autorização Para Aplicação e Resgate, deverá ser a última peça do Processo.
- XIII. Na APR – Autorização para Aplicação e Resgate deverá constar de forma resumida todas as fases que precederam as decisões de investimentos, para onde foram os investimentos, de qual item aconteceram os desinvestimentos e ainda, qual o enquadramento atual do novo investimento.
- XIV. Todo o Processo de decisão de investimento contendo as manifestações de cada segmento decisório, bem como, a APR – Autorização para Aplicação e Resgate, deverão ser mantidas à disposição para vista de qualquer servidor, fiscalização externa e interna e, arquivada por no mínimo 10 (dez) anos, depois de vistoriadas pela fiscalização externa.
- XV. Para operações com títulos públicos, além do art. 16, incisos I e II, o prévio cadastramento das sociedades corretoras e/ ou sociedade distribuidora de valores junto ao RPPS.
- XVI. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancária devidamente autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.



Handwritten signature and initials:
AMS
Maurício
IPSEMC

CAPÍTULO VII DAS LIMITAÇÕES

Art. 7º Nas Aplicações dos Investimentos de Forma Indireta via fundos de investimentos deverão ser observados os limites de concentração dos investimentos da seguinte forma:

- I. Os títulos e valores mobiliários de emissão de pessoa jurídica não podem exceder a 20% dos recursos em moeda corrente do **RPPS**.
- II. Depósito em poupança, só será permitido em Instituições financeiras classificadas com baixo risco de crédito por agência classificadora de risco com sede no País e que o controle societário não seja detido diretamente ou indiretamente detido por Estado Federado.
- III. A aplicação em Cotas de Fundo de Investimentos de Renda Fixa ou Cota de fundo de investimento em cota de fundo de investimentos de renda fixa está limitada a 30% dos recursos em moeda corrente do **RPPS**.
- IV. Os recursos destinados a investimentos em cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas com exceção dos FIDC's – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, deverão deter no máximo 20% dos recursos do **RPPS** e de 25% do PL do Fundo com exceção do previsto no inciso V abaixo e ainda:
 - a) Que a política de investimento do fundo de investimento – FI ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Fundos de Investimentos – FIC, seja compatível com o parâmetro de referência do fundo de investimento.
 - b) Quando do investimento em Fundos de Investimentos - FI e/ ou Fundo de Investimentos em cotas de Fundos de Investimentos FIC de FI ou FIC de FIDC é condição obrigatória para haver o aporte que os gestores e/ ou os administradores dos fundos se comprometam com o fornecimento da carteira aberta dos fundos, bem como, das avaliações de risco de crédito e de mercado dos ativos que compõe suas carteiras.
 - c) Será obrigatório por parte dos Diretores e ou Executivos do RPPS, a observação dos limites por segmento permitidos para bem como individuais investimentos, para posterior consolidação desses limites no contexto geral da carteira de investimento do RPPS.
- V. As aplicações em cota de fundos de investimentos e/ou cotas de fundo de investimentos em cotas, lastreados exclusivamente em Títulos Públicos registrados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, poderão deter 100% dos recursos do RPPS, desde que esse investimento não ultrapasse a 25% do Patrimônio Líquido do fundo de investimento.
- VI. Os investimentos em fundos geridos por instituições financeiras deverão ter além do gerenciamento de risco da carteira do fundo, ainda a apresentação da avaliação de risco do administrador/gestor com base na resolução CMN 3721/09 – Gestão de Risco com base no Acordo de Basiléia.
- VII. Os investimentos feitos em fundos de investimentos em gestoras independentes serão permitidos quando essas tiverem sido atestadas como de boa qualidade de gestão e ambiente de controle de investimento



Handwritten signatures and initials in blue ink:
AMAS
Avaliação de Risco
RPPS
A 20%

com base em análise feita por agência classificadora de risco com sede no país, ou que estejam em fase de elaboração desta avaliação.

a) Estarão dispensadas da avaliação acima citada, as administradoras/gestoras que tiverem menos de um ano de funcionamento.

VIII. Os limites de forma geral deverão obedecer aos previsto no art. 16 desta PAI.

CAPÍTULO VIII DAS RESTRIÇÕES

Art. 8º Os investimentos em títulos que não sejam aqueles de emissão do Tesouro Nacional, só poderão constar no portfólio do RPPS, via fundos de investimentos ou via fundos de investimentos em cotas de fundo de investimentos, desde que esses ativos sejam considerados como de baixo risco de crédito por avaliação realizada por empresa de risco com sede no País, com exceção dos FIDCs – Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios que cujas nota de risco deverão ser exaradas por empresa de risco com sede no País, para o Fundo e, não, de maneira individual para os ativos que o compõe sua carteira de investimentos.

Art. 9º Nos investimentos em FIDCs (Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios) serão obedecidas as seguintes restrições:

- I. Que a somatória entre investimentos em FIDCs abertos e fechados ou cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou referenciados em indicadores de renda fixa com a denominação “crédito privado” atinja no máximo a 15% dos recursos do **RPPS**.
- II. Nos FIDCs abertos que os créditos sejam padronizados.
- III. Que o ente Federativo não funcione como devedor ou avalista dos recebíveis.
- IV. O investimento em FIDC fechado não pode exceder a 5% dos recursos do **RPPS**, com o limite de 20% de concentração por emissor e que o fundo seja classificado como de baixo risco de crédito por agência com sede no País.

Art. 10 Que a somatória dos Investimentos em renda variável assim compreendido: fundos de índices referenciados em ações; fundos multimercados; fundo de investimentos em participações e fundos de investimentos imobiliários, em sua somatória não ultrapassem 30% dos recursos do **RPPS**.

- I. Até 30% em fundos de ações referenciados Ibovespa ou IBRX-50, desde que conste no nome do fundo a classificação e que na política de investimento do fundo do regulamento do fundo, conste a classificação do mercado em que atue sendo estes necessariamente o Ibovespa e/ ou IBRX.
- II. Deve-se ainda observar ao item acima o limite de 20% dos recursos do **RPPS** por fundo e 25% do Patrimônio Líquido do fundo.



Handwritten notes in blue ink:
OMC
Avaliação
RPPS
7

Art. 11 Que o limite dos recursos investidos pelos **RPPS** em fundos que tenham em denominação “crédito privado”, atinjam no máximo de 5% dos recursos do **RPPS**, e ainda que, cada ativo tenha classificação por ativo, como sendo de baixo risco de crédito por avaliação exarada por agência de risco com sede no País e ainda observado que:

- I. O limite por emissor dos créditos que compõe a carteira do fundo, não seja superior a 20% do PL do fundo de investimento.

Art. 12 Estão proibidos todos os tipos de operações com derivativos, a não serem aquelas para proteção da carteira de fundos de investimentos, ainda assim limitadas a uma vez o patrimônio líquido do fundo e que, seus regulamentos prevejam tal restrição.

Art. 13 Está vedado qualquer investimento em Fundos de Investimentos ou Fundo em Cotas de Fundos de Investimentos, que não preveja em seu regulamento a impossibilidade de operações do tipo Day-trade, ou aqueles omissos quanto ao tema.

Art. 14 Está vedada a realização de Day-Trade – compras e vendas de ativos com mesmo vencimento no mesmo dia, mesmo que o RPPS detenha estoque anterior do ativo financeiro, objeto da negociação - em operações em Títulos Públicos por parte do RPPS.

Art. 15 As aplicações em Cotas de fundos de Investimento, lastreadas em Títulos Públicos, Cotas de Fundos Referenciados em desempenho de Renda Fixa e, Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa (risco de juros), deverão ter como parâmetro de rentabilidade um dos subíndices de rentabilidade do Índice de Mercado Andima – IMA.

- II. Caso a carteira do fundo seja composta pelo IMA-S acima descrito ou fundo da categoria DI, deve ser enquadrado para efeito de CADPREV-DAIR como fundo de renda fixa.

Art. 16 As aplicações em poupança não poderão ser feitas com bancos controlados pelo Estado Federado.

Art. 17 Os Fundos de Investimentos detentores de crédito privado e que não detenham no nome do fundo a expressão “crédito privado” só estarão elegíveis para recebimento de investimentos por parte do **RPPS** desde que estes créditos não ultrapassem a 49,9% do Patrimônio Líquido do fundo e ainda que estes sejam avaliados de forma individual como baixo risco de crédito por agência classificadora de risco com sede no País.

- I. Os fundos referidos no Caput do art. 17, acima poderão deter até 80% dos recursos do **RPPS** sendo que no máximo 20% dos recursos do RPPS por fundo e concomitantemente de 25% do PL do fundo.
- II. Os créditos privados componentes das carteiras do fundo previsto no Caput do art. 17, acima, deverão obrigatoriamente a ser no máximo a 20% de concentração por emissor.
- III. Os créditos privados aludidos no Caput do art. 17, deverão ser obrigatoriamente de baixo risco de crédito, realizado por empresa de risco com sede no País.

Art. 18 Está vedado o investimento em cotas de fundos de investimento que prevejam a possibilidade de alavancagem ou naqueles omissos quanto ao tema.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AMAR', 'RPPS', and 'MK'.

Art. 19 Será permitida a contratação de consultorias independentes para auxiliar na definição dos investimentos, inclusive com participação nas reuniões do Comitê de Investimento e outras obrigações legais, desde que esta seja devidamente autorizada a funcionar pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20 Nos investimentos via cota de fundos de Investimentos ou Fundo em Cotas de Fundos de Investimentos, deverá ser observado que o regulamento dos Fundos disponha e obrigatoriamente o seguinte:

- I. Para investimentos em fundos com possibilidade de baixa volatilidade, assim compreendidos o Fundo de Curto Prazo, Referenciados, Renda Fixo não Longo Prazo, será permitido o uso no seu regulamento da **cota de abertura**.
- II. Para investimentos em fundos com possibilidade de alta volatilidade, assim compreendidos os Fundos de Ações, Multimercado e Renda Fixa de Longo Prazo, será obrigatória que no seu regulamento preveja que será utilizado a **cota de fechamento**.
- III. Os Investimentos de forma indireta (cotas de FI e FIC de FI; FIDC e FIC de FIDC) será necessária à possibilidade de Identificar os ativos constantes da carteira de investimentos.
- IV. Será obrigatória a consolidação dos investimentos, de modo a se observar os limites previstos nesta PAI.
- V. No consolidado dos investimentos realizados diretos e indiretos, na carteira do RPPS, não poderá ser ultrapassado o limite de 15% em operações compromissadas.
- VI. Estão vedados os investimentos em fundos de curto prazo.

CAPÍTULO IX GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 21 Nos investimentos diretos via **títulos públicos** ou operações compromissadas (Resolução BCB 3339/06 e Resolução BCB 550/79) e nos investimentos indiretos via cota de fundos de investimentos deverão ser levados em conta os seguintes riscos envolvidos nas operações:

- I. Risco de mercado: é o risco de oscilações de preços do ativo.
- II. Risco de liquidez: também chamado risco financeiro. É conhecido pela falta de condição de pagamento do emissor ou ausência de mercado secundário para o ativo.
- III. Deverão ser observados ainda os seguintes gerenciamento de risco de mercado:
 - a) Value at Risk (VaR): fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.
 - b) Índice de Sharpe: unidade de medida que através de estudos estatísticos mede a relação risco/retorno do fundo.



Art. 22 Para os ativos que compreenderem **risco de crédito**, dentre outras medidas de segurança, deverão ser observadas que esses ativos sejam considerados de baixo risco de crédito, de acordo com classificação mínima (rating) estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco em funcionamento no País listadas abaixo dentre outras:

Agência Classificadora de Risco	"Rating" Mínimo
<i>Standard & Poor's</i>	<i>BBB - ou A-3</i>
<i>Moody's</i>	<i>Baa3 ou N-2 (BR-2)</i>
<i>SR Rating</i>	<i>BBB-</i>
<i>Austin</i>	<i>BBB ou A-3</i>
<i>FITCH</i>	<i>BBB- ou F3</i>

CAPÍTULO X RISCO EM FUNDO DE AÇÕES

Art. 23 A seleção de fundos de ações no que se refere a risco basear-se-á em que o administrador ou gestor do fundo em questão atenda as seguintes metodologias de forma cumulativa ou isoladamente:

- I. Value at Risk (VaR): fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.
- II. Stress Testing: processo que visa identificar e gerenciar situações que possam causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes.
- III. Coeficiente Beta: unidade de medida que através da covariância entre ativos, mede o potencial que cada ativo isoladamente pode amplificar ou mitigar o risco do fundo através da aderência ao benchmark escolhido, avaliando assim o efeito da diversificação do fundo.
- IV. Índice de Sharpe: unidade de medida que através de estudos estatísticos mede a relação risco/retorno do fundo.

CAPÍTULO XI CENÁRIO MACROECONÔMICO

Art. 24 Para embasar as decisões de investimento será elaborado cenário macroeconômico com revisão trimestral das seguintes premissas nacionais e internacionais.

- I. Cenário Internacional
 - a) Capacidade de crescimento dos países;



Manoel
 Assis
 A. M.
 J.

- b) Política de defesa de suas moedas;
- c) Nível de taxa de juros;
- d) Nível de inflação;
- e) Abertura comercial;
- f) Acordos bilaterais;
- g) Política cambial dos diversos países.

II. Cenário Nacional

- a) Previsão de Taxa SELIC no final do período;
- b) Previsão de SELIC de juros média;
- c) Inflação (IPCA, IGPM);
- d) Crescimento econômico;
- e) Superávit primário;
- f) Participação Relativa da Dívida Pública sobre o PIB;
- g) Níveis possíveis de juros reais.

III. Tendências de Mercado

- a) Possibilidade de investimento em renda fixa e em renda variável.

IV. PROJEÇÃO DE INDICADORES ECONÔMICOS

<i>Ano</i>	<i>Taxa Selic Média % a.a</i>	<i>Taxa Selic Final % a.a</i>	<i>IPCA %</i>	<i>IGPM %</i>	<i>Câmbio Médio (R\$/US\$)</i>	<i>Relação Dívida/PIB</i>	<i>Cresc. PIB %</i>	<i>Juro Real : Selic Média X IPCA %</i>
2013	7,50	8,00	5,42	5,18	2,01	34,00	4,00	1,97
2014	8,00	8,00	5,40	5,25	2,00	34,00	4,00	2,47

CAPÍTULO XII DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 25 A alocação dos recursos será feita nos seguintes segmentos:

- a) Segmento de Renda Fixa
- b) Segmento de Renda Variável
- c) Segmento de Imóveis

Art. 26 A estratégia para alocação de recursos será dividida em quatro grupos:

Amador
Amador
Amador
Amador



I. Alocação direta em Títulos Públicos:

- a) Asset Allocation: Alocação entre os diversos tipos de Títulos Públicos, preferencialmente NTN-B com duration “casada” com a duration do passivo atuarial de forma a imunizar a carteira de investimentos e ainda quanto ao risco da falta de rentabilidade para atender as necessidades das aposentadorias e pensões.
- b) Market Timing: Análise de mercado para detectar o momento ideal de investimentos e desinvestimentos em Títulos Públicos.

Art. 27 Operações Compromissadas: Adquirir Títulos Públicos com compromisso de revendê-los, recebendo por isso determina taxa de juro de tal forma que, esta operação no momento represente melhor opção do que comprar estes Títulos Públicos em definitivo.

Art. 28 Cotas de fundos de investimentos e/ ou cotas de fundos de investimentos em cotas, do tipo:

I. Renda Fixa

- a) Passivo - Indexado ou Referenciado: Onde o fundo tenha como objetivo e política de investimento, reproduzir um dos sub índices da ANBIMA.
- b) Ativo - Onde o fundo adote as estratégias de asset allocation, market timing além de derivativos (estes limitados a 100% da carteira de ativos) de forma a superar os sub índices da ANBIMA.

II. Renda Variável (Ações, Multimercados com Renda Variável, Fundo de Participação e Fundos Imobiliários).

- a) Stock picking: Onde o gestor deverá selecionar as ações com maior potencial de retorno.
- b) Top-Down : Onde através de análise macroeconômica o gestor irá definir os setores da economia que irão receber maior ou menor concentração de investimentos do fundo.
- c) Bottom-Up: Onde através de análise estatística o gestor irá escolher ações que tradicionalmente distribuam maiores dividendos em contraponto a maiores yield, tipo de investimento que mais se encaixe no perfil dos RPPS.

Art. 29 Faixas de Alocação de recursos:

I. Renda Fixa

Tipo	Alocação (%)		
	Limite Resolução%	Limite Alocação %	Obrigatoriedade
Títulos Públicos	100	0	I - Conta de custódia segregada II - Operação via plataforma eletrônica

Assinatura
[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



Fundos 100% TP	100	100	I - Até 20% do Patrimônio líquido do fundo II - Que o fundo siga um dos sub índices da ANBIMA com exceção do IMA-S III- Até 100 dos recursos do RPPS por fundo, desde que o investimento não supere a 25% do PL do fundo
Operações Compromissadas	15	0	Análise de risco de contraparte
Fundo Referenciado	80	10	I - Até 20% dos recursos do RPPS por fundo. II - Até 25% do Patrimônio líquido do fundo. III - Que o fundo siga um dos sub índices da ANBIMA com exceção do IMA-S IV - Gerenciamento de risco de risco de crédito de acordo com os itens 8 e 9 e demais itens dessa PAI. V- Até 80% dos recursos do RPPS na totalidade neste segmento
Fundos Renda Fixa	30	10	I - Até 20% dos recursos do RPPS por fundo; II - Até 25% do Patrimônio líquido do fundo; III - Risco de crédito de acordo com os itens 8 e 9 e demais item dessa PAI. IV - Até 30% dos recursos do RPPS na totalidade neste segmento
Poupança	20	0	Dos recursos dos RPPS
FIDC Aberto	15	10	I - Que a somatório concomitante com FIDC fechado e o Fundo de Crédito Privado não ultrapasse a 15% dos recursos do RPPS; II - Risco de crédito de acordo com os itens 8 e 9 e demais item dessa PAI, entretanto para o fundo e não por ativo..
FIDC Fechado	5	5	I - Que a somatório concomitante com FIDC aberto e o Fundo de Crédito Privado não ultrapasse a 15% dos recursos do RPPS; II - Risco de crédito de acordo com os itens 8 e 9 e demais item dessa PAI, porém com avaliação dada para o fundo e não por ativo.
Fundo de Crédito Privado	5	0	I - Que a somatório concomitante com FIDC fechado e o FIDC aberto não ultrapasse a 15% dos recursos do RPPS; II - Risco de crédito de acordo com os itens 8 e 9 e demais item dessa PAI.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AMG' and 'RPPS'.



II. Renda Variável

TIPO	Alocação (%)		
	Limite Resolução%	Limite Alocação %	DIVERSIFICAÇÃO
Fundo Referenciado Ações Ibovespa ou IBRX-50	30	10	I - Até 25% do Patrimônio Líquido do Fundo, II - Até 20% dos recursos do RPPS por fundo
Fundo de Índice de Ações	20	0	I - Até 25% do Patrimônio Líquido do Fundo, II - Até 20% dos recursos do RPPS por fundo.
FI Ações	15	5	I - Até 25% do Patrimônio Líquido do Fundo, II - Até 15 % dos recursos do RPPS por fundo.
Multimercado Aberto	5	0	I - Até o limite de 25% do PL do Fundo e até 5% dos recursos do RPPS
FI em Participações - Fechado	5	0	I - Até 5% dos recursos do RPPS por fundo e até o limite de 25% do PL do fundo.
Fundo Imobiliário	5	5	I - Até 5% dos recursos do RPPS por fundo e até o limite de 25% do PL do fundo

Parágrafo único: A somatória dos investimentos em renda variável não poderá em conjunto ultrapassar 30% dos recursos do RPPS.

III. Imóveis - As aplicações em imóveis serão efetuados exclusivamente com imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

CAPITULO XIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30 Para a execução desta PAI e cumprimento da legislação em vigor, será obrigatória a realização dos pontos abaixo:

- I. Análise de relatórios mensais, bimestrais, trimestrais e semestrais de rentabilidade, tendo como parâmetro de análise:
 - a) A variação do CDI;
 - b) A Meta atuarial;
 - c) O Gerenciamento de risco de mercado contendo: VaR - Valor em Risco dos ativos - Risco Absoluto, O Índice de Sharpe; Relatório de risco de crédito;
- II. Quando das operações diretas com títulos públicos, deverão ser observados os seguintes pontos:



Handwritten signature and notes in blue ink, including the word 'COMO' and other illegible scribbles.

- a) Abertura de conta segregada de custódia;
- b) Histórico das corretoras e distribuidoras de valores;
- c) Cadastramento das corretoras e distribuidoras de valores;
- d) Pesquisas sobre níveis de preços em entidades reconhecidas;
- e) Processo de tomada de preços via cotações de mercado.
- f) Uso de plataforma eletrônica como forma de registro das operações como forma de transparência.

CAPÍTULO XIV DO ENQUADRAMENTO

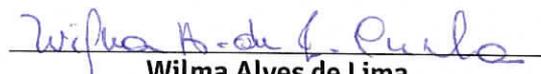
Art. 31 Serão permitidos investimentos em fundos com limite superior a 25% ao Patrimônio do Fundo, desde que o prazo da primeira captação até a data do investimento, não supere a 120 dias. Após este prazo o investimento deverá obedecer aos limites e restrições impostas na legislação em vigor e nesta PAI – Política Anual de Investimentos.

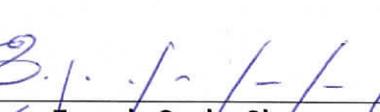
Art. 32 Os investimentos que foram realizados antes da entrada em vigor da Resolução CMN 3922/10 e Portaria MPS 519 de agosto de 2011, e cujos regulamentos estejam em desacordo com as legislações citadas, poderão ser mantidas em carteiras até o vencimento ou carência, desde que sejam solicitados os resgates e, que sejam lançados no CADPREV-DAIR como ativos em enquadramento.

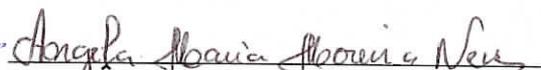
Art. 33 Essa política de investimento deverá ser obrigatoriamente conjuntamente assinada por pessoa devidamente credenciada pelos órgãos reguladores de certificação continuada nos termos da legislação em vigor e pelo Prefeito Municipal do ente da federação onde o RPPS seja parte integrante da administração pública.

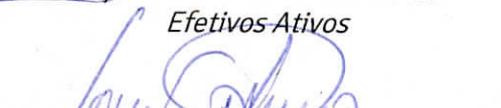
Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2012.

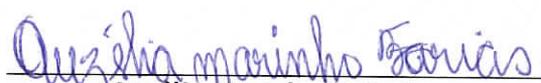

Léa Santana Praxedes
Presidente


Wilma Alves de Lima
Conselheira/Secretária
Representante dos Servidores Efetivos
Poder Legislativo


Euzo da Cunha Chaves
Conselheiro
Representante dos Servidores
Efetivos-Ativos


Angela Maria Moreira Neves
Conselheira
Representante do Poder Executivo


Jonas Pequeno dos Santos
Conselheiro
Representante do Poder Legislativo


Ausélia Marinho de Farias
Conselheira
Representante dos Inativos
Poder Executivo

